

**Ào Excelentíssimo Pregoeiro do Município de Conceição do Coité**

**Pregão Eletrônico: 030/2024**

**Processo Administrativo: 212/2024**

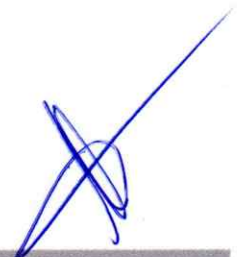
A e LUZ, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº : 55.237.609/0001-70, com sede na cidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, sito a rua Rua Domingos Bispo de Oliveira, 133, Gravatá - CEP 48730-000, ora representado pelo Sr Aelson Emidio Luz, brasileiro, casado, maior, empresário, portador da Carteira de identidade nº 03214645883 expedido pela SSP/BA e devidamente inscrito no CPF nº 340.078.608-07, tempestivamente, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão do Doto Pregoeiro, do município de Conceição do Coité, que Habilitou a empresa MC Prestação de Serviços, Sob CNPJ 34.668.029/0001-68.

## **DAS RAZÕES:**

Sem tergiversar, evitando procrastinações, as controvérsias pairam em fase da Habilitação indevida da Empresa Arrematante, das quais afronta o mandamento Editalício no atendimento aos itens 9.10.2 e 9.11, à qual não merecem prosperar por ausências ou equívocos legais. Provaremos, por tópicos as razões das ilegalidades:



## a. DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL

Após a fase de lances, começou a parte de habilitação, e em momento de verificação dos documentos de habilitação, a empresa Recorrida foi declarada habilitada. Ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, ora que, apresentou o Balanço Patrimonial SEM QUALQUER REGISTRO na Junta Comercial do Estado ou Cartório, descumprindo o item 9.11 Qualificação Econômico-financeira. do Edital.

Diante o exposto, a Recorrente não vê outra forma de se resguardar do direito de ser tratada de forma isonômica e legal, onde a empresa MC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA seja INABILITADA frente a ausência de balanço patrimonial com registro na Junta Comercial do Estado, conforme edital.

Ainda, a apresentação de balanço sem qualquer registro na Junta Comercial do Estado ou em cartório, esta contrário com o Edital em seu item, legislação do ITG 2000 e IN 3/2018.

Vejam o que a ITG 2000 dispõe acerca do balanço apresentado na forma da lei:

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

b) serem autenticados no registro público competente.

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.”

# VR ARTIGOS METÁLICOS

Percebam que todos os dispositivos citados acima, pedem que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam registrados na junta comercial do estado, onde os mesmos serão chancelados, algo que resta bem evidenciado que a empresa descumpriu.

Abaixo decisões neste sentido:

Táxi Aéreo ratificam a legalidade da desclassificação da empresa representante. Quanto à alegada preclusão consumativa, cabe registrar que a ausência de impugnação pela representante, na esfera administrativa, quanto à sua inabilitação, não impede a análise da matéria por parte do TCU. Ademais, é cediço que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em prol do interesse público e em face do princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF). 28. **Ante as razões expendidas, verifica-se que a representante foi devidamente desclassificada, uma vez que não apresentou o balanço patrimonial de 2014 na forma da lei, em ofensa aos subitens 9.5 e 9.5.2 do edital e à legislação retrocitada.** Assim, quanto ao mérito, a presente representação deve ser julgada improcedente.”  
ACÓRDÃO 4504/2016 - SEGUNDA CÂMARA -  
Processo 030.257/2015-8- Relator ANDRÉ DE CARVALHO

“Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - **Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital** - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei - Segurança

denegada. (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento: 07/03/2006, SAO LUIS)

Sabe-se que o balanço patrimonial e demonstrações de contábeis são exigidos nas licitações, pois, de acordo com a legislação, essas exigências se limitam à demonstração da capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de serviços ou produtos, caso vença a disputa. Assim, uma empresa que apresentou um documento sem qualquer autenticidade, consegue realmente comprovar a capacidade da empresa? Qual a credibilidade que esse documento tem ao ser apresentado somente sem observar as formalidades de registro?

Tais questionamentos devem ser considerados, uma vez que se uma empresa que trata seus documentos de tal forma, sem observar os trâmites que constam no edital e mesmo assim decide por apresentá-los para fins de habilitação, não caracteriza boa-fé por parte da licitante.

O Edital não deixa dúvida acerca da exigência do balanço na forma da Lei, e, partindo da premissa que, o Edital faz lei entre as partes, o órgão não pode conceder qualquer tratamento diferenciado a qualquer empresa, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

## **b. DA DESCONFORMIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Sucedeu-se que a licitante MC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não menciona, dentre os trabalhos prestados, a realização de POSTES METÁLICOS DE TUBO GALVANIZADO A FOGO E BRAÇO ORNAMENTAL TIPO BUMERANGUE, conforme requerido expressamente no item 9.10.2 do Edital, devendo por esta falta ser desclassificada.

A licitante vencedora do Certame apresentou Atestado de Capacidade

Técnica que em seu conteúdo não informa que a mesma prestou o referido trabalho ao cliente— nem em características nem em quantidade previstas no termo de referência de acordo com o item 9.10.2 do Edital da licitação:

9.10.2. Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimentos da natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação;

Diante do exposto, reiteramos e consideramos que a licitante MC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA está em desacordo com os requisitos apresentados no Edital, visto que não apresentou declaração de capacidade técnica completa que conste, conforme solicitado no Termo de Referência, em seu item 3.1.: Poste metálico de tubo galvanizado a fogo , modelo telecônico reto e escalonado com tubos normatizados , 04 estágios, com comprimento total de 13m, iniciando no primeiro estágio com tubo da base de 6" na espessura de 3,75mm (NBR 6591), no segundo estágio tubo de 4" na espessura de 3,35mm (NBR 5580), no terceiro estágio tubo de 3" na espessura de 3,35mm (NBR 5580), e no topo, quarto e último estágio tubo de 2" na espessura de 3,35mm (NBR 5580), ligação por processo de soldagem no processo MAG, com acabamento nas emendas no formato tronco de cone e por esmerilhagem e lixamento das soldas, com pintura na cor branca , procedendo previamente limpeza dos tubos e aplicação de base para ancoragem da tinta de acabamento..



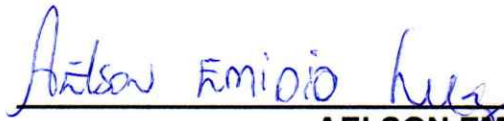
## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumenos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos com lúdima justiça que:

1. A peça recursal seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja Desclassificada a Empresa MC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, conforme motivos consignados, bem como diante da ausência de documentação exigida expresa e objetivamente no edital;
3. Caso opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, paragrafo 2º, do Art 165 da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede Deferimento,

Conceição do Coité, Bahia 09 de agosto de 2024.



**AELSON EMIDIO LUZ**  
Representante Legal

